

Processo: 932755
Natureza: Auditoria
Referente: Assunto Administrativo n. 1127004
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carbonita
Responsável: Nivaldo Moraes Santana

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Versam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita - Inprev, no período de 21/07 a 25/07 e 04/08 a 14/08/2014, com o objetivo de verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo MPS, referente ao período de janeiro/2008 a fevereiro/2012; a legalidade dos repasses das contribuições patronais e dos segurados e das despesas administrativas do Inprev, bem como o cumprimento dos Termos de Acordo celebrados entre a Prefeitura e o Inprev.

Tendo em vista que não foram cumpridas integralmente as determinações constantes na decisão da Primeira Câmara de 14/08/2018, mesmo após a aplicação de multa em 02/06/2022, o então relator determinou nova intimação do responsável, que, embora intimado, por meio do Ofício n. 18625/2022, peça 55, não se manifestou, conforme certidão de peça 60.

Considerando a redistribuição dos autos à minha relatoria, determinei nova intimação, por ARMP e através do endereço eletrônico da prefeitura, do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito do município de Carbonita, que novamente não se manifestou, segundo certidão de peça 65.

Assim, determino nova intimação, por **ARMP**, do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito do município de Carbonita, para que tome ciência do relatório técnico de págs. 232 a 235, peça 20, objetivando o cumprimento integral das determinações do acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/08/2018, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Cientifique-lhe que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo-o, ainda, de que a persistência no descumprimento desta determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Na oportunidade, determino, ainda, as intimações, por **ARMP**, do Presidente do Inprev, do Controlador Interno da municipalidade e do Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, as quais deverão ser comunicadas a este Tribunal via e-TCE, considerando que não há indícios de que os seguintes apontamentos tenham sido sanados pelo município:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente;
- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias.

Junto às intimações deverão ser encaminhadas cópias do relatório de págs. 232 a 235, peça 20.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem conclusos.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)